



LEONARDO WIETHORN  
ADVOCACIA EMPRESARIAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ÁGUAS MORNAS/SC

**Pregão Presencial n. 111/2024**

**KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**, sociedade empresarial inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.629.488/0001-71, com sede na Rua Paulino Pedro Hermes, 3000, Nossa Senhora do Rosário, São José/SC, CEP: 88.110-693, por intermédio de seu representante legal, LEONARDO WIETHORN RODRIGUES, inscrito na OAB/SC 26.459, vem, respeitosamente, até Vossa Senhoria, para apresentar **CONTRARAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFORSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, pelas razões a seguir aduzidas:

#### 1. SÍNTESE FÁTICA

A empresa ora recorrida tem como objeto social, dentre outros, a prestação de serviços de segurança, a qual engloba o monitoramento urbano, detendo, conseqüentemente, qualificação técnica e econômica para participar de qualquer procedimento licitatório para este segmento.

Publicado o Pregão Eletrônico nº 111/2024, pela Prefeitura de Águas Mornas, a recorrida, buscando participar do referido certame, adquiriu cópia do



LEONARDO WIETHORN  
ADVOCACIA EMPRESARIAL

instrumento convocatório, a fim de reunir a documentação necessária para sua habilitação e formulação de proposta.

O objeto, nos termos do Edital (item 2.1) é a “*contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em “nuvem” (cloud Storage) e extração de imagens para uso da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, conforme especificações constantes no Termo de Referência e nas condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste edital, em anexo*”.

A sessão de abertura do certame ocorreu em 02/10/2024, quando foram abertas as propostas de todas as licitantes. Na ocasião, a recorrente questionou a recorrida sobre a apresentação de catálogo para os itens caixa e poste.

Apesar de a comissão técnica entender que tais itens se tratam de acessórios e recomendar o prosseguimento do certame, o agente de contratação, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, permitiu a interposição de recursos administrativos.

Diante disso, utilizaremos este instrumento para demonstrar que a recorrente não possui razão em suas alegações, reforçando a essência de qualquer procedimento licitatório: garantir os princípios da competitividade e da economicidade, plenamente observados no Pregão Presencial nº 111/2024

## **1. DO MÉRITO**

### **1.1. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA SOMENTE DO LICIANTE VENCEDOR – PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA.**

Preliminarmente, reitera-se o que foi declarado pela comissão técnica na abertura do certame: as caixas e o poste são acessórios para a execução do serviço e, portanto, não são determinantes para a classificação ou desclassificação de qualquer licitante.

Até porque, conforme determina o instrumento convocatório, tais



LEONARDO WIETHORN  
ADVOCACIA EMPRESARIAL

produtos podem até ser subcontratados:

### *15 A SUBCONTRATAÇÃO*

*15.1 É permitida a subcontratação do item 4 descrito abaixo, referenciado da Tabela1 deste termo de referência:*

- Locação Poste Cilíndrico de aço galvanizado com comprimento de 6 metros, diâmetro externo mínimo de 3”;*
- Locação de Caixa de Comando Hermética para uso externo com tamanho mínimo de 40x30x20. Deve possuir índice de resistência IK 10 e índice de resistência a intempéries mínima IP 54*

Dessa forma, é evidente que não faz sentido analisar tais equipamentos no âmbito da licitação, uma vez que o próprio instrumento convocatório permite a subcontratação dos produtos. A avaliação de sua adequação e conformidade deve ser realizada na execução do contrato, momento mais oportuno para garantir que os requisitos técnicos sejam atendidos, sem comprometer a lisura do processo licitatório.

Além disso, é fato que o objeto do Pregão Presencial trata da prestação de serviços, não do fornecimento de equipamentos. Após a assinatura do contrato, a fornecedora está obrigada a disponibilizar todos os equipamentos conforme previsto no edital. Este entendimento, inclusive, é uma cláusula expressa do Pregão Presencial nº 111/2024:

### *13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA*

*13.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;*

*14.3 A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da CONTRATADA que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações*



LEONARDO WIETHORN  
ADVOCACIA EMPRESARIAL

*técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso;*

Ou seja, para aprovar a execução contratual, o fiscal deve verificar se os equipamentos atendem às especificações solicitadas no instrumento convocatório.

A recorrente, no entanto, parece tratar o processo licitatório como uma competição superficial, o que não pode ser aceito. Essa abordagem compromete a essência de qualquer licitação, que é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O principal objetivo de uma licitação é atrair diversos participantes, promovendo a competitividade do certame e, assim, garantindo a economicidade almejada nesses processos.

Portanto, refutando qualquer fundamento apresentado pela recorrente, mesmo que se considere a análise das especificações da caixa e do poste, o Pregão Presencial nº 111/2024 estabelece que estas especificações só serão solicitadas junto com a proposta final de preços, ou seja, do vencedor da etapa de lances. Vejamos:

*16.1. Serão exigidos documentos adicionais juntamente com a proposta de preços (para análise da equipe técnica na fase de julgamento da proposta final de preços):*

*Sim*

*Quais?*

*Catálogo e/ou folder dos equipamentos específicos de cada item ofertado.*

Para esclarecer, as propostas de preços já foram abertas, e as licitantes apresentarão seus lances. O vencedor dessa etapa deverá apresentar uma proposta final acompanhada dos catálogos dos produtos, sendo concedido tempo hábil para o envio.

Não é a recorrida quem está criando regras, mas sim a própria Lei Federal n. 14.133/2021 que estabelece essas diretrizes. Vejamos a seguir.:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...)*

*§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação*



LEONARDO WIETHORN  
ADVOCACIA EMPRESARIAL

**ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.**

Diversas são as jurisprudências nesse sentido, o que resultou na legislação alhures. Senão vejamos a do e. Tribunal de Contas de São Paulo:

*EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AMOSTRAS.*

*PROCEDÊNCIA.*

**Amostras só podem ser exigidas da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, mediante a garantia de prazo razoável.** (TC-016933.989.20-4)

Seguindo a mesma linha foram as decisões contidas nos processos TC-004352.989.14, TC-016933.989.20, TC-017989.989.20, TC-018201.989.20, TC-023912.989.20, TC-004665.989.21 e outros.

Portanto, conforme determina o Pregão Presencial n. 111/2024, a Lei Federal n. 14.133/2021 e diversas jurisprudências em todo o Brasil, a exigência dos catálogos deve ocorrer apenas em relação ao vencedor da etapa de lances, o que, no presente caso, ainda não aconteceu.

**Por essa razão, as alegações apresentadas pelo recorrente não têm fundamento, pois carecem de razoabilidade e estão fora das disposições legais.**

Mesmo que fosse o caso, o que não é, de analisar os catálogos da caixa e do poste como condição de classificação para a etapa de lances, é poder-dever do agente de contratação de solicitar, por meio de diligência, a complementação dos documentos apresentados, caso houvesse dúvidas, erros ou falhas na documentação. A Lei Federal nº 14.133/2021 é bastante clara a respeito dessa prerrogativa.:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,*



LEONARDO WIETHORN  
ADVOCACIA EMPRESARIAL

para:

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...)*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

O e. Tribunal de Contas da União promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

*[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. [...]*

Sob essa perspectiva, é admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente. De acordo com o Ministro Relator:

*(..) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

No caso em questão, na remota hipótese de que os prospectos sejam analisados antes da etapa de lances, considerando que tanto o edital quanto a lei solicitam



LEONARDO WIETHORN  
ADVOCACIA EMPRESARIAL

essa documentação apenas do licitante vencedor, é dever do agente de contratação diligenciar e requisitar a documentação. Isso se justifica, uma vez que a recorrida, além de já executar o serviço licitado, possui a documentação comprobatória das especificações da caixa e do poste.

Em conclusão, é fundamental que se preserve a participação do maior número possível de licitantes no processo licitatório, evitando que o edital seja tratado como uma mera gincana, onde a eliminação prematura de concorrentes possa ocorrer devido a exigências excessivas e inadequadas.

No entanto, antecipando-se a qualquer eventual diligência que possa ser requisitada pelo agente de contratação, a empresa KHRONOS anexa a estas contrarrazões os catálogos, os quais o edital não possui qualquer requisito para as suas análises, **visto que até subcontratar os itens é permitido.**

Assim, os argumentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar, pois a exigência de documentos deve se restringir à licitante mais bem classificada, concedendo tempo hábil para que esta apresente sua proposta final e os catálogos, conforme determina o edital, a lei e a jurisprudência.

## 2. DO REQUERIMENTO

Em razão de todo o exposto serve a presente para requerer a Vossa Senhoria o **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa INFORSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, mantendo a empresa **KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA** classificada para a etapa de lances do Pregão Presencial n. 111/2024.

Alternativamente, requer a juntada, na forma de diligência, dos documentos ora anexados.

São José (SC), 09 de outubro de 2024.

**LEONARDO WIETHORN RODRIGUES**

Representante Legal  
OAB/SC 26.459